



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098203-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante DEJANIRA CASAGRANDE DE SOUZA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48222

AGRAVO Nº: 2098203-89.2025.8.26.0000

COMARCA: Garça

AGTE. : Dejanira Casagrande de Souza

AGDO. : ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios

JUIZ DE ORIGEM: Jamil Ros Sabbag

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não elidida por elementos em contrário trazidos ao processo. Decisão reformada, para conceder a gratuidade. RECURSO PROVIDO”. (v. 48222).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 23 do processo principal). Origina-se de **ação** proposta por **Dejanira Casagrande de Souza** em face de **ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios** (processo nº 1000703-19.2025.8.26.0201).

A agravante sustenta, em suma: (i) a existência de presunção legal de hipossuficiência em razão de sua condição de idosa aposentada; (ii) a inaplicabilidade automática do conceito de litigância predatória sem fundamentação concreta; (iii) a impossibilidade de se exigir o uso do Juizado Especial Cível como condição para gratuidade; e (iv) o entendimento jurisprudencial que autoriza a concessão do benefício mesmo diante da contratação de advogado particular. Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada. Há requerimento de **antecipação dos efeitos da pretensão recursal**.

Ciência da decisão em **12/03/2025**. Recurso interposto em **02/04/2025**. O preparo não foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

É O RELATÓRIO.

Adota-se o **julgamento virtual**, independentemente de prévia consulta, para conferir celeridade à resolução da questão controversa, em benefício da parte recorrente.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal). A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça (Art. 98 do CPC). A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural é de natureza relativa. O Magistrado deve indeferir o benefício, se presentes elementos que evidenciem ausência dos pressupostos legais, desde que conferida oportunidade prévia de comprovação (§2º do Art. 99 do CPC).

Como a gratuidade envolve interesse público, por ser o Estado a mover recursos para permitir o acesso à justiça dos mais necessitados, o benefício deve ser reservado àqueles que realmente não dispõem de recursos para custear as despesas do processo. É dever do Poder Judiciário realizar o devido controle para evitar sua concessão indiscriminada. Há um custo de oportunidade envolvido no manejo de valores para tal finalidade: se os recursos econômicos são finitos e escassos, a concessão de gratuidade sem critérios rígidos resultará em prejuízo à prestação jurisdicional em outras áreas essenciais, pela ausência dos mesmos recursos econômicos, previamente destinados a subsidiar jurisdicionados duvidosamente hipossuficientes.

No caso concreto, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

A decisão recorrida fundamentou-se no reconhecimento de indícios de litigância predatória, nos termos das diretrizes expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça do TJSP (Comunicado CG nº 02/2017), bem como na circunstância de a parte autora ter contratado advogado particular e optado por não litigar no âmbito do Juizado Especial Cível, elementos que, segundo o Juízo de origem, afastariam a alegação de hipossuficiência.

Ressalvada a convicção do Juízo, caso dos autos, a agravante é idosa e aposentada, com renda modesta e sobrecarregada por empréstimos consignados, conforme documentos que instruem o processo (fls. 20/22).

Ainda que tenha constituído advogado particular, tal fato não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência, conforme expressamente prevê o §4º do art. 99 do CP.

No mais, a menção à prática de litigância predatória não foi acompanhada de fundamentação individualizada e concreta quanto à conduta da agravante. O combate à litigância abusiva exige rigor técnico e cautela, sendo inadmissível a generalização ou a imposição de ônus excessivo às partes com base em alegações abstratas.

Na espécie, a inicial veio instruída com documentos particulares da autora, suficientes para identificá-la, qualificá-la e embasar sua pretensão. O instrumento de procuração tem firma reconhecida recente (fls. 10/12 de origem).

Diante do conjunto probatório e do contexto apresentado, resta evidenciada a insuficiência de recursos da agravante para o custeio do processo, sendo de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício da justiça gratuita.

Em conclusão, a decisão é reformada, para conceder o benefício da gratuidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator